

PLURALISMO E DESCONSTRUÇÃO NA CRISE NA DEMOCRÁTICA

PLURALISM AND DECONSTRUCTION IN THE DEMOCRATIC CRISIS

Ana Célia Querino¹
Juvêncio Borges Silva²

RESUMO

Este *paper* propõe reflexões no campo da consideração da existência do pluralismo como condição essencial para estabelecimento da efetiva democracia e consolidação da cidadania. A proposta desta pesquisa recai sobre a seguinte indagação: em que medida o pluralismo é instituto tangível reconhecido pelo direito e hermenêutica constitucional, repercutindo na interpretação constitucional e ganhando espaço na consolidação do Estado Democrático ou se não passa de letra morta, consistente em mera alegoria terminológica, qual seja, sem qualquer empregabilidade ou utilidade prática? Empenha-se, neste estudo, a se percorrer os caminhos para o reconhecimento e compreensão do pluralismo como instituto conceitual para a compreensão do papel da Constituição – e sua interpretação - como carta política legítima. Toma-se por base estudos ligados à interpretação constitucional, perseguindo-se, na presente pesquisa, a observação dos reflexos das expressões constitucionais como norteadoras para a efetivação do estado constitucional de direito a se construir, em que se tenha a valorização da cidadania e, por conseguinte, a realização da proposta constitucional como ordem promotora dos direitos fundamentais, calcada especialmente na igualdade – em seu mais nobre sentido. Toma-se por referencial a obra de hermenêutica constitucional – Peter Häberle, bem como produções sobre o pensamento filosófico de Derrida, sobre a desconstrução e a hospitalidade. A metodologia de pesquisa é exploratório-bibliográfica, valendo-se de livros, artigos, sites, revistas, conteúdos e anais de Congressos.

Palavras-chave: Pluralismo; Hermênutica Constitucional; Peter Häberle, Derrida; Desconstrução.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP, Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Unaerp. Email: ana.celia.querino@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Licenciado em Ciências Sociais pela UEMG. Mestre pela UNICAMP, doutor pela UNESP e Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Email: juvencioborges@gmail.com

ABSTRACT

This paper proposes reflections in the field of considering the existence of pluralism as an essential condition for establishing effective democracy and consolidating citizenship. The purpose of this research is the following question: the extent to which pluralism is a tangible institute recognized by law and constitutional hermeneutics, with repercussions on constitutional interpretation and gaining space in the consolidation of the Democratic State or if it is just a dead letter, consisting of mere terminological allegory, that is, without any employability or practical utility? In this study, we strive to walk the paths towards the recognition and understanding of pluralism as a conceptual institute for understanding the role of the Constitution - and its interpretation - as a legitimate political charter. It is based on studies related to constitutional interpretation, pursuing, in this research, the observation of the reflexes of constitutional expressions as guiding for the realization of the constitutional state of right to be built, in which citizenship is valued and, consequently, the realization of the constitutional proposal as an order promoting fundamental rights, based especially on equality - in its most noble sense. It takes as a reference the work of constitutional hermeneutics - Peter Häberle, as well as productions about Derrida's philosophical thought, about deconstruction and hospitality. The research methodology is exploratory-bibliographic, using books, articles, websites, magazines, contents and proceedings of Congresses.

Key words: Pluralism; Constitutional Hermetic; Peter Häberle, Derrida; Deconstruction.

1 INTRODUÇÃO

Desafio é entender e explicar a crise democrática vivenciada no Brasil, que tem como causa vários fatores, implicações, reflexos, influências e desdobramentos. É evidente que não possui causa única determinada. O problema, complexo que é, igualmente não possui solução simplista. Pueril seria assim pensar.

O presente estudo não tem a pretensão de indicar um caminho eficaz para a superação da crise democrática, nem mesmo propor um novo modelo a ser adotado, ou uma mudança política paradigmática, como mera solução mágica. Esta reflexão propõe apenas algumas ponderações sobre o tema, tomando-se por base alguns referenciais de hermenêutica constitucional, em conjugação dialógica com o pensamento filosófico, diante do contexto atual.

O cenário vivido na atualidade no Brasil pressupõe um sentimento generalizado de desalento da população nas últimas décadas, sentimento este que se revela em desânimo

frente ao processo excludente de participação nos processos de tomada de decisão, já que a população não se vê amparada nas questões essenciais no país. É exemplo claro disso a não contemplação em políticas públicas abrangentes envolvendo especialmente os mais necessitados, a falta de cumprimento dos ideais constitucionais, a insatisfatória rede de serviços de promoção de direitos fundamentais, etc.

É de se reconhecer que o povo enquanto nação é o destinatário da norma jurídica, que nada mais é que expressão da vontade genuína desse povo, impressa na sua constituição. Norma jurídica, no universo do sistema jurídico, que tem como função e objetivo promover o bem comum, ou, ao menos, a satisfação das necessidades básicas e essenciais. A política dá voltas e mais voltas e não consegue fechar esse quadro, permanecendo um círculo aberto em que as necessidades não são atendidas. Nem mesmo os direitos mais elementares consagrados na Carta Magna não se solidificam a tempo e contento.

A acentuada diversidade regional, a descentralização do poder num Estado gigante, os diferentes, complexos e até contraditórios aspectos de um país de proporções continentais figuram como justificativas dessa falta de ajuste, de sintonia nos passos, na condução dos interesses sociais. É o pluralismo, que se entende como termo que abarca toda a diversidade social, política e cultural.

A Constituição Brasileira vai falar em pluralismo político como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, já nos seus primeiros artigos, anunciando³:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o *pluralismo político*. (realces nossos)

Mas o *pluralismo* do Estado Democrático de Direito não existe somente na esfera política (diga-se: pluralismo *político*, e não *político-partidário*). Há que se entender que, como país plural, tem-se uma nação complexa enquanto povo de marcantes diferenças (aspecto político), formada por diferentes classes (pluralismo econômico), diferentes etnias, culturas, convicções religiosas e filosóficas (pluralismo cultural), etc. Enfim, o pluralismo contempla, na verdade, toda uma gama de diversidade, que precisa ser levada em conta na

³BRASIL, 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 12 Set 2020.

condução dos interesses e deveres do país, como um todo.

O Estado, até então, parece não ter conseguido conceber, em seu âmago, o sentido do pluralismo, como situação fática que, além de envolver diversidade, há que se tomar cada indivíduo ou grupo em sua singularidade.

Permanece, pois, um Estado inerte perante este desafio, qual seja, perante o ditame de consideração do pluralismo (em seus vários sentidos) como fundamento do Estado Democrático, em débito com a sociedade plural formadora. Trata-se do não efetivo reconhecimento da pluralidade, enquanto ideal de inclusão e igualdade.

No sistema jurídico, aspectos ligados ao pluralismo sugerem a indagação: em que medida a norma constitucional ampara toda a ordem plural, sem exclusão alguma, especialmente daqueles das camadas mais desfavorecidas? Como proceder para que os excluídos dos benefícios da norma constitucional possam se ver amparados por ela?

A Carta Política proclama também a cidadania (artigo 1º, II), assim como o pluralismo político, como fundamento do Estado Democrático. Já a democracia, como em tantas outras partes do texto, vem implícita nos objetivos perseguidos pela ordem constitucional, traçando metas para a promoção do bem de todos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.* (realces nossos)

São promessas constitucionais, no dizer de Bobbio (1986). São objetivos a serem perseguidos. Promovidos por todos, Estado – nação – sociedade. Um processo cujas responsabilidades e atribuições se estabelecem via da interpretação constitucional e abertura de espaços para o exercício de tal interpretação, que deve agregar ações conjugadas de vários atores e segmentos, a fim de se ter a construção constitucional com vislumbre de se atingir um estado de *realidade*.

Para essa reflexão, lança-se mão da análise filosófica de pensador contemporâneo produtor de arcabouço que tem oferecido sustentáculos reflexivos para várias áreas do conhecimento (Jacques Derrida) buscando-se, na conjugação da hermenêutica constitucional (mais basicamente) de Häberle e a reflexão filosófica de Derrida, tentar sugerir

um esboço conciliável com a realidade, com a ideia da democracia do *por vir* a orientar as buscas e trabalhos no campo político, jurídico e acadêmico, no âmbito do agir *como se*, na superação da metafísica que consagra a lógica dos conceitos binários em hierarquia, pensamento que vai formar o que Derrida chama de *desconstrução* e democracia do *por vir*.

No dizer do jurista alemão (Häberle, 2002) a interpretação da constituição a ser feita pelos tantos “outros” (como preleciona Derrida ao se referir ao *diferente*, ao *estranho*, ao *estrangeiro*), quando admite que melhor será esta interpretação quanto mais largo for o rol de seus intérpretes.

As bases filosóficas tomadas sugerem o reconhecimento e inclusão desses tantos “outros” como reconhecidos intérpretes e, portanto, igualmente atuantes na concretização dos ideais constitucionais, que representam possíveis caminhos para a superação da crise da democracia e consolidação da cidadania.

Talvez as reflexões apostas neste breve estudo possam contribuir, em alguma medida, na compreensão do pluralismo, e quiçá tornar pelos menos mais compreensível a lógica da exclusão, a fim de se empreender meios em revertê-la, pois que, ao que parece, a crise democrática traça íntima ligação com essa lógica.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA INTERPRETAÇÃO DEMOCRÁTICA CONSTITUCIONAL

Lembrando que este é um estudo sobre pluralismo e que o pluralismo se reconhece abarcando todos os diferentes destinatários da proposta constitucional, é de se ter como relevante uma breve análise sobre a interpretação constitucional, numa perspectiva histórica e democrática.

Nesta trilha, a análise da evolução da interpretação constitucional não é algo do qual se pode esquivar. Tem-se como indiscutível que a teoria da interpretação da Constituição, nessa perspectiva histórico-democrática, vem passando por avanços e ajustes, com o fim de se incluir no seu rol de beneficiados, o maior número de pessoas, de diferentes

crenças, origens e convicções, ou seja, os povos e pessoas que vivem sob a égide do estado nação.

Reconhece-se, pois, como fruto do aperfeiçoamento dessa interpretação, um alargamento no rol de legitimados para essa interpretação, com o fim de se incluir o maior número de intérpretes e beneficiados dos próprios ditames constitucionais, com o fim de realizá-la, no que refere aos direitos nela previstos. A evolução desta interpretação, sob esse raciocínio, é notável.

É nessa ordem os dizeres de Häberle⁴:

Uma análise genérica demonstra que existe um círculo muito amplo de participantes do processo de interpretação pluralista, processo este que se mostra muitas vezes difuso. (...) Se se considera que uma teoria da interpretação constitucional deve encarar seriamente o tema “Constituição e realidade constitucional” – aqui se pensa na exigência de incorporação das ciências sociais e também nas teorias jurídico-funcionais, bem como nos métodos de interpretação voltados para atendimento do interesse público e do bem-estar geral –, então há de se perguntar, de forma mais decidida, sobre os agentes conformadores da “realidade constitucional”.

Porém é importante lembrar que não foi sempre assim. Aborda-se, por exemplo, a existência passada de correntes desenvolvidas sobre a teoria da interpretação constitucional, sendo as mais básicas a teoria elitista e a teoria democrática, sendo esta última a que mais se amolda à teoria constitucional concebida para os dias atuais.

Não se pretende tecer aqui minuciosa na análise da classificação das teorias da interpretação constitucional, porém é de digno de nota que as referidas teorias - elitista e democrática - desdobraram-se em várias outras, ao que se abstém de aqui aprofundar por não constituir objeto da presente pesquisa. Nesta análise algumas reflexões acerca do direcionamento e evolução que toma a teoria democrática da interpretação constitucional é o que se busca, tão somente.

Por muito tempo, foi a teoria elitista a que se apresentava como dominante, expressão do constitucionalismo conservador elitista predominante em épocas passadas, sem que houvesse qualquer consideração a não ser pelos interesses dos grupos e classes do poder - as elites econômicas, oligárquicas e aristocráticas.

⁴HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição.** (Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p.11.

Já para os dias atuais, no século XXI, ressalta-se que aquele pensamento ligado à interpretação constitucional apenas como privilégio de alguns não mais se considera, dentro das perspectivas das ordens democráticas, direcionando-se os estudos para uma visão diferente, qual seja, a da teoria democrática da constituição, que faz sentido e encontra ressonância com o atual estado de direito.

Interessa ressaltar que a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição de Häberle tem sido reverberada na prática brasileira, na figura do *amicus curiae*, nas audiências públicas, na oitiva de povos interessados, quando em conflitos judiciais envolvendo os direitos desses povos, como os territoriais de quilombolas, etc.

Nesse particular, a oitiva de povos interessados em conflitos que envolvem essas particularidades representa um importante avanço para o reconhecimento do pluralismo no Brasil.

Num esboço histórico, alguns conceitos e ideias modernas que nos séculos anteriores prevaleciam devem ser considerados, sobre o surgimento das constituições a partir das revoluções liberais, tomando-se, por exemplo, a independência das colônias americanas.

Um motor de crise dentro da monarquia britânica revelou-se na crise do Estado moderno e com isso, surge a necessidade de se conceber a Constituição como um instrumento originalmente decorrente da ideia de servir como limitação de poder, ou seja, com o fim de se conter o abuso de poder.

Expressiva representação também advém da questão religiosa, com o surgimento da religião protestante, já que esta precisava ganhar a confiança de mais adeptos, já não mais sob o jugo do domínio ideológico imposto pela Igreja Católica, bem como as atrocidades praticadas durante a inquisição e outros dissabores gerados pela insatisfação dos governados quanto à falta de compromisso dos governantes com o bem comum.

Em síntese, são essas, pois, linhas bases das quais se parte na presente análise, para a compreensão da teoria constitucional democrática, seu surgimento e evolução: a situação histórica britânica, a situação norte-americana (os primeiros países colonizados e sua insatisfação, levando ao desrespeito da ordem e conseqüentemente à rebelião) e por fim, a própria degradação da segurança jurídico-política, já que se tinham parlamentos e monarquias muitas vezes criando decisões contrárias entre si.

A situação histórica que se verifica na criação desordenada de impostos é um dos aspectos mais relevantes a indicar a necessidade de diretrizes constitucionais de limitação de poder. Exemplo expressivo do desalinho entre parlamento e monarquia, os impostos não podiam ser criados aleatoriamente, sem obediência a qualquer regramento, como vinha sendo. Em especial neste tópico sobre a criação de impostos, é importante lembrar que os regramentos iniciais colocados pelos parlamentos não eram consuetudinários e, portanto, não poderiam deixar brechas para várias e diferentes interpretações.

Os primeiros sinais da necessidade de mudança na forma de se conceber a ordem constitucional surgem da percepção da necessidade de se estabelecer obrigações para o Poder Público, com normas de funcionamento que não podem ser etéreas, para assim se ter a esperada segurança jurídica inibidora da tão somente escassa concreção dos ideais do povo.

O movimento constitucional vai continuar progredindo, nesta trilha, em diferentes sociedades, até se chegar a uma base de teoria constitucional democrática, mais típica dos dias atuais, admitindo-se a sua gradual abrangência em favorecidos como também em intérpretes.

2.2. MOVIMENTO CONSTITUCIONAL NA AMÉRICA LATINA, AS EXPERIÊNCIAS DEMOCRATIZADORAS E O PLURALISMO

Ponderações são necessárias na análise e compreensão da interpretação constitucional considerando o pluralismo como caminho para superação a crise de democracia e consolidação da cidadania, proposta do presente estudo.

Não há democracia se a sociedade destinatária da constituição é representada apenas por alguns, que a interpretam, ou seja, os mais formados ou mais capacitados, excluindo-se outros. A interpretação da Constituição deve ser um produto do conjunto, e não de alguns. Daí surge a crise de representação, que expressa a real necessidade de que todos participem do processo político de co-criação e realização da constituição, bem como sua efetiva implementação, para a proteção dos direitos de todas as pessoas.

Novamente, no dizer de Häberle, importantes são as ponderações, nesse sentido:

Do ponto de vista teórico-constitucional, a legitimação fundamental das forças pluralistas da sociedade para participar da interpretação constitucional reside no fato de que essas forças representam um pedaço da publicidade e da realidade da Constituição (*ein Stück Öffentlichkeit und Wirklichkeit der Verfassung*), não podendo ser tomadas como fatos brutos, mas como elementos que se colocam dentro do quadro da Constituição.⁵

Não há um sistema de governo legítimo e realmente representativo se não for um sistema democrático.

A superação para a crise na representação, e, portanto, crise democrática, parece consubstanciar-se no sentido da elaboração e implantação de um modelo que tenha o poder de abarcar todos, inclusive os menos favorecidos, as mulheres, homossexuais, transexuais, crianças, idosos, pessoas portadoras de limitações, de diferentes origens étnicas e convicções filosóficas (aqui se entendendo também a religião), etc., ou seja, todos os integrantes do povo, pois, mais uma vez o jurista alemão traduzido por Gilmar Mendes pondera:

“Limitar a hermenêutica constitucional aos intérpretes “coorporativos” ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento ou um autoengodo. De resto, um entendimento experimental da ciência do Direito Constitucional como ciência de normas e da realidade não pode renunciar à fantasia e à força criativa dos intérpretes “não coorporativos” (“nicht-zünftige” Interpreten)⁶

Desta lógica, surge a indagação: como podem os menos favorecidos verem suas questões abordadas, discutidas e resolvidas se o processo para a busca dessas soluções concentra-se como um encargo exclusivo dos mais favorecidos?

É incontestável que se tem, no país, um sistema desigual de distribuição de rendas. Este próprio sistema permanece protegido, afiançado e perpetuado, por força da atuação das classes de poder, que, evidentemente, não querem absolutamente nenhum compromisso com interesses diversos dos seus.

A observação da história das lutas de grupos e movimentos expressa um empenho constante no objetivo de tornarem o espaço público um palco que dê visibilidade às lutas que abarcam as questões ligadas às classes não representadas. Pode-se dizer sem sombra

⁵HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição.** (Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p.33.

⁶ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição.** (Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p.34.

de erro que o pluralismo é que dá condições de protagonismo aos agentes dessas lutas, o que se constitui em mecanismo que vai acarretar no surgimento das constituições inspiradas no ideal democrático.

As questões econômicas intrincadas com a política governamental, o compromisso do governo com as classes de poder gera conchavos que excluem os interesses das camadas mais desfavorecidas. Tanto é que lembrando, no caso das bases do Consenso de Washington, expressão máxima do neoliberalismo, essas bases chocavam com o Estado democrático de direito. Os textos constitucionais então não se cumprem, pois se aplica um programa neoliberal de exploração e muito opressor, que vai gerar protestos e insatisfações, pois não se tem um estado de distribuição de rendas, e com isso, não há melhora nas condições de vida dos tantos e tantos integrantes do povo. O não cumprimento dos textos constitucionais é o desalento maior da população.

A América Latina, continente constituído por um imenso processo de povoamento - originalmente pelos povos nativos, posteriormente pelos escravos e depois imigrantes - com os embates e processos de colonização acaba por tornar-se um amplo e diverso território plural, tanto em cultura quanto em histórias.

Porém sem se ater aos aspectos históricos, tem-se na América do Sul o movimento constitucional, em reação às épocas de intensa exploração e dependência econômica das potências. No continente, a marca principal da busca de construção de estados novos se evidencia na intensa positivação de direitos fundamentais lançados em suas cartas, como expressão de reconhecimento do pluralismo e da diversidade, especialmente étnico-cultural, como busca constante.

Nesse sobrevoo temporal sobre a América Latina, é seguro afirmar que a mesma passa a perseguir ideais de respeito e combate às atrocidades, construindo constituições com intensa carga de direitos humanos, como reação das lutas colonialistas de outrora, valorizando a diversidade.

Verificou-se, pois, uma revolução constitucional na América Latina, a partir dos anos 80 e início dos anos 90, numa reação de busca de redemocratização dos Estados, na ânsia da recuperação da ideia de distribuição de rendas em combate à pobreza e profundas desigualdades, bem como a redemocratização dos países, voltando-se estes à procura de solução para os seus problemas internos, problemas estes fruto da conjugação de vários

fatores, e, entre estes, as explorações históricas. Pode se afirmar que o movimento constitucional sul-americano tem como premissa básica de partida o pluralismo.

No Brasil, a Constituição conhecida como democrática surge no ano de 1988. Da mesma época são as Constituições da Colômbia, Venezuela, Peru e Equador. Um traço comum desses instrumentos constitucionais é que todos procuram recuperar um modelo de programa progressista, democrático e social.

Não há como fugir à lamentável conclusão de que é evidente o fracasso do Constitucionalismo Social na América Latina, pois apesar da positivação de direitos lançados e consagrados nas Cartas Constitucionais, as promessas do atendimento aos interesses das camadas mais pobres ainda não se concretizaram, ou seja, o pluralismo como premissa para a realização dos direitos, igualmente à situação do Brasil, ainda não encontra terreno promovedor da nova ordem, calcada na democracia e na igualdade.

2.3 DERRIDA E A DESCONSTRUÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DO PLURALISMO

Jacques Derrida é um filósofo de origem africana radicado na França que escreve sobre a “*hospitalidade*”, como o direito intimamente ligado ao âmago do reconhecimento pleno do *outro*, superior (e independente) de qualquer condicionamento ou legislação.

A ideia de *desconstrução* é marco identificativo do autor, conceito extraordinário que promove profundo estado de reflexão, adotado como referencial em várias áreas do saber.

O autor mantém conexões e influências com o pensamento de Levinas e Kant, na filosofia sobre alteridade e dever de solidariedade, esta como prática não só da tolerância, mas como condição ética entre cidadãos, devendo se estendendo como política das nações. (RODRIGUES, 2013)

Em toda a obra o citado filósofo dá a abertura moral para o outro, ou, para o *estranho*, reconhecendo-lhe o direito de ser bem-vindo, ideia que coaduna com a harmonização da ordem diversa, formada a partir do pluralismo.

Para os estudiosos que se dedicam à obra de Derrida, a negação de hospitalidade rouba ao forasteiro a sua condição fundamental como ser humano, no entende do pensador. (RODRIGUES, 2013)

Em premissa básica, a obra de Derrida sugere que somente quando se afasta do outro a condição que se lhe marca, que o identifica como *estranho*, estrangeiro, forasteiro, ou simplesmente diferente, é que se lhe pode reconhecê-lo como, *igual*. Esse reconhecimento do outro, diverso, considerando sua *singularidade* é o que se entende como a captação do significado, a nosso ver, do pluralismo anunciado na Constituição do Brasil.

Para o filósofo referenciado, estabelecer uma lei de hospitalidade resulta em perda da necessidade de imposição de qualquer condicionalidade, ou seja, *abrir as portas* de um sistema a todo aquele que nele adentra (RODRIGUES, 2013), não importa de onde quer que venha, ou o que seja (homem, mulher, criança, estrangeiro, ainda não nascido...).

O pensamento de Kant, para Derrida, embora de profundo valor ético, não é suficiente para acolher o outro, pois que em Kant a hospitalidade se dá com a imposição de algumas condições e se limita ao direito de não receber tratamento hostil, pelo simples fato de ser um forasteiro. (RODRIGUES, 2013). Defendem os adeptos de Derrida que a hospitalidade não pode ser exercida filtrando-se, escolhendo-se, excluindo-se e praticando violência.

A ideia de Derrida avança mais que a concepção de Kant, e demonstra mais aderência ao pluralismo, um pluralismo mais extensivo, mais inclusivo, não diferenciador.

Segunda a autora, o pensamento de Kant não acolhe profundamente o estrangeiro, o forasteiro, pois que não ultrapassa esse acolhimento ao direito de superfície, ou seja, podendo o estrangeiro *permanecer, estar*. Ao *estranho* nada do que se tem soerguido sobre essa superfície se lhe estende (direito, cultura, Estado, legislação). Kant reconhece o estrangeiro como cidadão do mundo, independente da origem territorial (RODRIGUES, 2013). Enfim, não é abarcado pelo contexto de acolhimento, pelo pluralismo.

Parece que o pensamento de Kant reproduzido pela autora mais se coaduna como Estado atual, em que a inclusão do outro impõe-lhe o *assujeitamento* ((RODRIGUES, 2013), que se traduz na ideia de condicionamentos impostos ao cidadão para que possa por fim se ver incluído ou considerado pela ordem jurídica e social.

Essa ideia de imposição vai contra o princípio do pluralismo, que impõe a

considerações de todos em suas diferenças, num sentido de respeito as singularidades.

Na perspectiva de Derrida, o direito a hospitalidade deve prevalecer além de todas as convenções, legislações, condições, etc.. É certo que tal proclamação encontra dificuldade no campo da institucionalização legal, ou seja, na seara da elaboração do direito, que é pensado em moldes concretos, tangíveis. Porém tal base filosófica pode ser levada em conta como referencial a partir do qual possa se pensar melhor a elaboração e construção das políticas públicas envolvendo o grande universo *diverso* brasileiro.

A hospitalidade incondicional de Derrida articula-se ao pensamento da desconstrução do mesmo pensador, em aspectos éticos e políticos.

O conceito de desconstrução, o qual se procura lançar mão como argumento de superação para a crise democrática, objeto deste estudo, resume-se em um sendo de amplo compromisso com a alteridade, numa relação de responsabilidade que não permite nenhum tipo de totalitarismo. (RODRIGUES, 2013).

A pensadora Rodrigues, a partir do complexo pensamento de Derrida, demonstra a preocupação em se encontrar meios para a transformação da hospitalidade incondicional em política. Pensa ainda na formulação de uma política a partir do pensamento da desconstrução (RODRIGUES, 2013).

Para a autora a solução para essas questões permanece no campo da ousadia em se pensar para além das condicionalidades, excluindo-se a lógica do baseada no cálculo, no mensurável, e partindo-se para uma outra lógica: a da intensificação máxima, descartando-se o direito e a política condicionais. (RODRIGUES, 2013)

Nessa perspectiva, *desconstrução* seria um chamado à justiça, justiça que não é reduzida à lei nem ao sistema das estruturas jurídicas, mas *justiça* ligada ao “outro”, à relação com o outro. Para a autora, a Justiça não pode ser reduzida meramente à lei ou à história das estruturas legais. Essa ideia de justiça também pode ser caracterizada como justiça do *por vir*, na análise derridiana. (RODRIGUES, 2013)

A ideia de *desconstrução* ganha o campo da literatura, este como espaço de discussão – em que se adite a permanência da concepção em torno do “como se”. Isso implica dizer que no relato literário considera-se a possibilidade de tomar os fatos *como se* tivessem ocorrido, na base de todo o discurso. Essa conjectura induz à compreensão da *desconstrução* como algo que permanece, que acontece no estando “em marcha” desse *como se*. Pela ideia da

desconstrução reconhece-se a impossibilidade de ultrapassá-la, reconhece-se que é nessa *desconstrução* em que se está sempre e permanentemente lançado. (RODRIGUES, 2013).

Desconstrução é pois, o permanente *trilhar* de um caminho, trilhar cada vez mais motivado pelos ideais mais elevados, com almejo de avanço, mas que não se finaliza, embora a perfectibilidade e melhora orientem esse *trilhar*, no sentido de sempre avançar.

Quanto à *desconstrução* esta autora também aborda a lógica das ambivalências (hospitalidade – hostilidade; possibilidade – impossibilidade), que precisam implicar em *desconstrução*, ou seja, a superação da metafísica ocidental calcada na ideia de duplas de conceitos binários não conviventes, em hierarquia, em que a admissão de um exclui a possibilidade de admitir-se o outro. Apresenta-se na obra desenvolvida de Derrida uma inscrição da hospitalidade na experiência do *impossível* (RODRIGUES, 2013).

Já outro autor aborda a hospitalidade de Derrida no contexto ético-político de uma “democracia *por vir*” (SOARES, 2020). Daí a desconstrução induzir na possibilidade de admitir-se, a nosso ver, na democracia do *impossível*, no sentido de estar *sempre* a se perseguir, do não presenteável, e portanto, do *por vir*.

Nesse sentido afirma que, para Derrida, democracia *por vir* não é futura, não significa um novo regime ou nova organização. Trata-se da promessa de uma democracia nunca antes concretizada, autêntica. Um dever que está *por vir* imediatamente. (SOARES, 2020)

No campo da reflexão filosófica, a *desconstrução* é plenamente concebida como alternativa filosófica ética e política às condições totalizantes impostas no campo da cultura em geral, nas hierarquizações logocêntricas, em que se tem predomínio da razão, do raciocínio sobre o sensível. São uníssonos os estudiosos em admitir que, para Derrida, a metafísica não tratou de estabelecer diferenças, mas oposições entre estes sentidos. Segundo os autores estudados a estratégia da desconstrução é subverter essa lógica das oposições, numa ultrapassagem dessas oposições binárias reconhecidas, questionando-se a hegemonia de um dos termos em relação ao outro (RODRIGUES, 2013; SOARES, 2020).

Os pensadores estudados criticam a oposição hierárquica que privilegia a *presentificação* imediata, a unidade e a identidade em detrimento da ausência, da diversidade e da diferença (RODRIGUES, 2013; SOARES, 2020).

Fecha bem esta proposta reflexiva a conclusão de que a crítica à herarquia

conceitual pretende transformá-la e não destruí-la, ressaltando a necessidade de se duvidar dos pares de conceitos, em que um é excludente ou contrário do outro (RODRIGUES, 2013)

Nesse caminho ideológico ousa-se indagar: Quais os limites do Estado nação para o exercício pleno de democracia de base essencialmente pluralista em que se tenha visibilidade, reconhecimento e abertura plena para todos (todos como todos os *outros*, de Derrida)?

Logo se percebe que esse modelo de democracia deve ultrapassar os modelos políticos clássicos concebidos tradicionalmente, e portanto, cheios de condicionadoras, (fronteiras, barreiras, por assim se dizer) e de *assujeitamentos* (o acolhido se ver obrigado a aderir, a se ajustar, a se “assemelhar” às condições de quem o acolhe) (RODRIGUES, 2013).

O conceito de Democracia a partir de análise das obras pressupõe igualdade entre todos, nunca deixando de se levar em conta as suas singularidades. Este parece ser um sentido perfeitamente concebido no termo “pluralismo”.

Em Derrida democracia do *por vir* não é tangível no presente e nem no futuro existirá. (campo do *impossível*) Pois, mais uma vez, invocando Derrida na compreensão da democracia do *por vir*, assim como os demais conceitos do *por vir*, aquela também está no campo do não- presenteável, mas do *por vir*, que é a busca da perfectibilidade constante (democracia por vir é um processo sem fim de melhoramento, perfectível indefinidamente, pois só assim esse processo se consolida no de ser sempre “*por vir*”, e nunca alcançado), mas que motiva, que impulsiona essa busca constante.

Democracia por vir como esperança vigorante da busca pela igualdade de todos, mas sem se perder de vista a singularidade de cada um, dentro do verdadeiro sentido do pluralismo, como promessa constitucional e da democracia.

3 CONCLUSÃO

Observa-se um alto grau de perplexidade da população, face à triste constatação de que a Carta Magna brasileira não se reveste da condição de uma Constituição realmente *garantista*, no que toca aos direitos sociais, posto que, por seus próprios aparatos, não é capaz de induzir à efetiva implementação do Estado Social. Vale dizer, que esta

conclusão deriva da não realização da Constituição como democrática, tanto em sua elaboração como na concretização de políticas, pois não tem o condão de trazer, em seu bojo, instrumentos que implementem o interesse plural. Pode-se afirmar seguramente que nos encontramos diante de uma importante crise democrática constitucional.

Daí se deduz que a própria constituição deve prever mecanismos e instrumentos para sua concreção, ou seja, mecanismos de garantia. Esse parece ser o maior desafio, o que evidentemente, não é possível numa nação apática, paralisada pelo peso do desalento e do descompromisso com a democracia. Uma nação que ainda não tenha compreendido os clamores da cidadania.

A realização da constituição, a sua concreção, é o que orienta e preside a vida constitucional, realização que não se dará sem atribuir o devido valor ao pluralismo como premissa básica de formação da nação. Entendemos de extrema pertinência esta colocação, já que a concreção dos ideais genuínos do poder constituinte (e não mera proclamação recheada de devaneios) deve ser perseguida a todo custo, pois este é o compromisso a se executar permanentemente no decorrer do tempo – coo democracia do *por vir*, e não a simples sustentação de uma proclamação de direitos não realizáveis.

É digno de nota que se reconhece as limitações do direito, na concreção da teoria constitucional genuinamente democrática, cuja ideia significa dizer que direito é só um dos meios de se promover uma democracia profunda, vez que há outros para se alcançar esse objetivo, que devem ser praticados e empreendidos, como a educação democrática, a consolidação da cultura cívica e da cidadania a serem cada vez mais fomentadas, as atitudes do poder público que demonstrem verdadeiro envolvimento com políticas de compromisso com o bem social e econômico, e ainda, a *promoção do respeito à diversidade e às diferenças em todos os campos* (ou seja, o pluralismo). (ARAGON, 1989).

Para este autor (ARAGON, 1989), estudioso espanhol da teoria constitucional, ao Direito só cabe realizar o papel de facilitador da liberdade para uma sociedade que deseja ser livre, e, neste sentido, ressaltamos que a essa liberdade que se pretende ser no tocante a uma nação livre do preconceito, dos privilégios de alguns e da exclusão dos menos favorecidos, padrões estes ainda tão mantidos, na crise democrática a se superar.

No dizer do referido jurista espanhol, “La libertat sin igualdad es sólo la

libertat de unos pocos, y la igualdad sin libertat es simplemente la libertat de ningunos, excepto quizás la de los propios dirigentes de la organización” (ARAGON. 1989, p. 43).

Convém igualmente rememorar as lições de Häberle, neste breve estudo, sobre a interpretação que deve ser a mais aberta possível, admitindo-se o maior número de intérpretes, especialmente os menos favorecidos, o que coaduna com o respeito e reconhecimento do pluralismo a calcar o processo político das decisões, bem como com a proposta reflexiva da democracia do *por vir* de Derrida, que mesmo se “atingida”, em tese, ela (a democracia) nunca estará no presente, ensejando sempre a melhora, a busca do aprimoramento, da *perfectibibilidade*.

Neste sentido, a *desconstrução* poderá induzir na assimilação de novos e valiosos princípios de caráter humanitário e democrático, para a realização da justiça social, uma justiça que abarque as *diferenças e o diferente*, tomando-os na inteira *singularidade*, enfim, realizando o pluralismo constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAGON, Manuel. **Constitucion y Democracia. Temas Clave de la Constitución Española**. Madrid: Editorial Tecnos, 1989.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. Ed. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1986.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em www.planalto.br. Acesso em 12 Set 2020.

LEHFELD, Lucas de Souza; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Monografia Jurídica**. São Paulo: Método, 2011.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. (Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. In: SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: SUR, nº 1, 2004.

RODRIGUES, Carla. **Duas palavras para o feminino. Hospitalidade e Responsabilidade. Sobre a ética e política em Jacques Derrida.** Rio de Janeiro: Nau Editora, 2013. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374762/mod_resource/content/0/RODRIGUES_Duas_palavras_p_o_feminino.pdf Acesso em 12 Set 2020.

SOARES, Victor Dias Maia. **Hospitalidade e Democracia do por vir a partir de Jacques Derrida.** In: Ensaios Filosóficos, Vol 11 – out/2010. P. 162/179. Disponível em ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigos2/Victor_Dias_Maia_Soares.pdf. Acesso em 13 Set 2020.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco e FREITAS, Vitor Sousa. **Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano: Paradigma Jurídico Emergente em Tempos de Crise Paradigmática.** Disponível em: <http://pt.slideshare.net/thalmeida/mcristina-novo-constitucionalismo-democratico-latino-reformulado-33578385>.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito.** Editora Alfa-Ômega: São Paulo, 2001.

Submetido em 23.08.2020

Aceito em 20.09.2020